



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO



Período: 28/04/2021 a 06/05/2021.

Local: Aporé/GO.

Coordenadas Geográficas: -18.727759, -52.220373.

Atividade econômica: Cultivo de soja (CNAE 0115-6/00).

SUMÁRIO

I. EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO	4
II. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	5
III. MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL.....	6
IV. DO LOCAL DA INSPEÇÃO E DOS EMPREGADORES.....	6
1) Do estabelecimento inspecionado:.....	6
2) Dos empregadores - Parceiros outorgados (arrendatários):.....	7
3) Do Parceiro Outorgante (arrendador):	7
4) Do endereço da propriedade rural:.....	7
V. DA EXISTENCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO ENTRE OS EMPREGADORES E OS TRABALHADORES RESGATADOS.....	11
VI. DA CARACTERIZAÇÃO DO CASO CONCRETO NO CONCEITO DE “TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO”	15
01. Manter empregado trabalhando sob à condição análoga à de escravo:.....	16
02. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos alojamentos de trabalhadores: ..	16
04. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às áreas de vivência:	22
05. Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores:	24
06. Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais:	25
07. Deixar de fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores, e/ou fornecer EPI inadequado ao risco, e/ou deixar de manter o EPI em perfeito estado de conservação e funcionamento: .25	25
08. Permitir o transporte de pessoas em máquinas autopropelidas ou nos seus implementos: .25	25
09. Permitir a reutilização de embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins ou deixar de dar a destinação final prevista na legislação vigente às embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins:	27
10. Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios:	29
12. Deixar de instalar proteção cobrindo parte superior e/ou partes laterais na tomada de potência de tratores agrícolas:	29
13. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à capacitação dos trabalhadores para manuseio e/ou operação segura de máquinas e/ou implementos:	30
14. Deixar de adotar medidas de avaliação e gestão dos riscos ou adotar medidas de avaliação	

e gestão dos riscos em desacordo com a ordem de prioridade estabelecida na NR-31:	31
15. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à realização de exames médicos:	32
16. Deixar de dotar o eixo cardã de proteção adequada e/ou em perfeito estado de conservação em toda sua extensão e/ou fixada na tomada de força de máquina desde a cruzeta até o acoplamento do implemento ou equipamento:.....	32
17. Deixar de manter material necessário à prestação de primeiros socorros no estabelecimento e locais de trabalho:.....	33
18. Manter em serviço trabalhador com idade inferior a 16 (dezesseis) anos:	34
19. Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento:.....	35
20. Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente:	35
VII. BREVES CONSIDERAÇÕES TEÓRICAS ACERCA DO TEMA “SUBMISSÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO”	36
VIII. AÇÕES ADMINISTRATIVAS EXECUTADAS	42
1.1 Do resgate dos trabalhadores:	42
1.2 Do pagamento das verbas rescisórias:.....	42
1.3 Do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS):	44
1.4 Da emissão das Guias de Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatado:	44
1.5 Dos autos de infração lavrados:	45
1.6 Da atuação do Ministério Público do Trabalho:.....	47
IX. RELAÇÃO DOS EMPREGADOS RESGATADOS	47
X. DAS PROVAS COLHIDAS	48
XI. DA DURAÇÃO DOS FATOS ILÍCITOS	48
XII. DO AFASTAMENTO DOS TRABALHADORES MENORES.....	48
XIII. DA QUALIFICAÇÃO DOS TRABALHADORES RESGATADOS.....	49
XIV. CONCLUSÃO	49
XV. SUGESTÃO DE ENVIO DE CÓPIA DESTE RELATÓRIO.....	50
XVI. ANEXOS.....	50

I. EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA (SUP. REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS - SRTb/GO)

Auditores-Fiscais do Trabalho:



Motorista



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT – PRT 18ª REGIÃO)

Procurador do Trabalho:



Agente de Segurança Institucional e Transporte:



SUP. REGIONAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM GOIÁS (SRPRF/GO-DEL05/GO-JTI)

Policiais Rodoviários Federais:



II. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	08
Empregados registrados durante ação fiscal	07
Empregados Resgatados – total	05
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres (resgatadas)	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	01
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	01
Trabalhadores Estrangeiros	00
Trabalhadores Estrangeiros Registrados durante ação fiscal	00
Trabalhadores Estrangeiros Resgatados	00
Trabalhadores Estrangeiros – Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores Estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores Estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado emitidas	05
Valor bruto das rescisões (em reais)	18.878,00
Valor líquido recebido (em reais)	18.491,00*
Valor Dano Moral Individual	15.000,00
Nº de Autos de Infração lavrados	20
Termos de Apreensão de Documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	00
Termos de Suspensão de Interdição	00
Prisões efetuadas	00
Armas apreendidas	00
CTPS emitidas	00
CAT (Comunicação de Acidente do Trabalho) emitidas	00

* Valores sem o FGTS.

III. MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

Em fevereiro do corrente ano, a Superintendência Regional do Trabalho em Goiás (SRTb-GO) recebeu, da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos), denúncia de suposta prática de diversas e graves infrações trabalhistas na propriedade rural denominada “Fazenda Campo Novo”, localizada na zona rural do município de Aporé-GO.

Dentre outras infrações, o denunciante informou o não registro dos empregados, exigência de jornada exaustivas, condições degradantes de trabalho, assédio, coação e ameaças, alojamento em condições precárias, dentre outras irregularidades (cópia no Anexo A-001).

Pela descrição dos fatos narrados na denúncia, avaliamos que a situação, se confirmada, poderia caracterizar-se como sendo caso de submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo, na modalidade de trabalho em condições degradantes (suspeita essa que se confirmou durante a presente ação fiscal), razão pela qual se optou seu atendimento pelo grupo especial de fiscalização móvel – GEFM regional.

IV. DO LOCAL DA INSPEÇÃO E DOS EMPREGADORES

1) Do estabelecimento inspecionado:

A “Fazenda Campo Novo” trata-se de uma grande propriedade rural, com área de 18.780 ha (dezoito mil setecentos e oitenta hectares), localizada na zona rural de Aporé-GO, pertencente ao empresário [REDACTED] representante/proprietário da Suzuki Motos do Brasil. Até o ano de 2020, referido empresário desenvolvia a criação de gado bovino para corte na citada propriedade rural, onde mantinha cerca de 10 mil cabeças de animais. A partir de então, o empresário optou por paralisar a criação de gado e arrendar a propriedade para quatro grupos de produtores de soja, sendo um deles constituído pelo Sr. [REDACTED] e seu pai [REDACTED]. Os demais grupos de arrendatários ([REDACTED]) também foram fiscalizados durante esse mesma operação, mas serão objetos de outros relatórios de fiscalização.

2) Dos empregadores - Parceiros outorgados (arrendatários):

Trata-se de uma parceria rural, estabelecida por meio de um “Contrato de Parceria Agrícola” (vide cópia do contrato de parceria/arrendamento no Anexo A-002), entre o proprietário da Fazenda Campo Novo (parceiro outorgante) e 03 (três) produtores rurais, abaixo relacionados (parceiros outorgados), quais sejam:

- a) [REDACTED] Segundo nos foi informado, o Sr. [REDACTED] é o principal responsável pela da atividade de plantio de soja na gleba arrendada objeto do presente relatório.
- b) [REDACTED] - pai do Sr. [REDACTED] e produtor de soja no município de Luiz Eduardo Magalhães-BA.
- c) [REDACTED], agricultora.

3) Do Parceiro Outorgante (arrendador):

- a) [REDACTED], empresário.

4) Do endereço da propriedade rural:

- a) FAZENDA CAMPO NOVO, Rodovia GO-206, km 382, à esquerda. Coordenadas Geográficas: -18.727759, -52.220373.
- b) Como chegar ao local: saindo do Distrito de Itumirim, em Serranópolis/GO, entrar no trevo de Chapadão do Céu/GO, percorrer 32 km pela GO-206, e então virar à esquerda.



Imagem 01 – Entrada da Fazenda Campo Novo, localizada na Rodovia GO-206, km 382, zona rural de Aporé-GO.

III. DA AÇÃO FISCAL

Após a Superintendência Regional do Trabalho em Goiás receber denúncia relatando uma série de irregularidades trabalhistas supostamente praticadas na Fazenda Campo Novo, uma equipe interinstitucional de combate ao trabalho escravo do estado de Goiás, formada por 03 (três) Auditores-Fiscais do Trabalho, 01 (um) Procurador do Trabalho e 03 (dois) Agentes de Polícia Rodoviária Federal, iniciou na data de 28/04/2021 a presente operação para averiguar a veracidade dos fatos denunciados.

Depois de atender a outras denúncias na região, nossa equipe chegou até à Fazenda Campo novo por volta das 14hs do dia 28/04/2021. Então, iniciamos as inspeções em uma sede e depois partimos para o campo, onde vários trabalhadores estavam laborando no preparo do solo em diferentes frentes de trabalho.

Foi durante as inspeções que tomamos conhecimento dos fatos de que se tratava de uma propriedade rural enorme, com quase 20 mil hectares de área, onde havia 04 (quatro) diferentes grupos de arrendatários, sendo que cada um deles havia arrendado uma parte da Fazenda Campo Novo para desenvolver o plantio de soja.

Depois de inspecionarmos algumas frentes de trabalho e alguns alojamentos, já por volta

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

das 20hs chegamos até a um barraco onde havia 05 (cinco) trabalhadores alojados em condições subumanas, os quais laboravam para o Sr. [REDACTED] e seu pai [REDACTED]. Em relação a esse grupo de rurícolas restou caracterizado a submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo, na modalidade de “trabalho em condições degradantes”.

Então, na manhã do dia seguinte retornamos até ao referido alojamento, onde demos continuidade à ação de resgate daqueles trabalhadores, colhendo seus depoimentos e fazendo registro fotográfico das condições de moradia.

Em seguida fomos até à sede da gleba arrendada pelos empregadores [REDACTED], onde fomos recebidos pelo Sr. [REDACTED], filho do primeiro e neto do segundo, e pelo Contador [REDACTED]. Na oportunidade, repassamos a eles todas as irregularidades encontradas pela equipe de fiscalização, explicando-lhes que especialmente em relação aos 05 (cinco) trabalhadores catadores de tocos a situação, considerada em seu conjunto, caracterizava-se como sendo trabalho análogo à condição de escravo e que, por isso, os trabalhadores seriam resgatados daquela condição. Em seguido, conforme determina a legislação (art. 2º-C da Lei 7.998/90 c/c art. 8º da Portaria MTE 1.293/2017 e art. 17 da Instrução Normativa SIT/MTE n. 139/2018), tal representante do empregador foi notificado sobre os procedimentos a serem adotados no sentido de regularizar a situação dos contratos de trabalho dos 05 trabalhadores mantidos na informalidade e em condições degradantes de trabalho, bem como pagar-lhes suas verbas rescisórias (cópia da notificação no Anexo A-003).

Após nossa exposição, o Sr. [REDACTED] afirmou que qualquer procedimento demandaria de autorização do seu pai, [REDACTED], ou de seu avô, [REDACTED], os quais estavam na Bahia e que só poderiam comparecer à presença da equipe de fiscalização na semana seguinte. Então, enquanto isso, em comum acordo entre a equipe de fiscalização e o Sr. [REDACTED], os trabalhadores resgatados foram liberados para irem embora para suas casas, já que todos moravam na cidade de Aporé-GO e não poderiam continuar alojados naquelas condições.

Na semana seguinte, enquanto realizávamos outras fiscalizações na região, fomos contatados pelo Sr. [REDACTED], o qual afirmou que seu avô, [REDACTED], iria chegar da Bahia no dia 05/05/2020. Então, agendamos uma reunião com o Sr. [REDACTED] para aquela data, às 09hs, no Fórum da Comarca de Serranópolis/GO, salientando que embora não fosse imprescindível era recomendado que comparece com advogado para eventual necessidade de assessoria jurídica.

Na data, local e horário marcados, compareceu à nossa presença o Sr. [REDACTED], para

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

o qual repassamos novamente todas as irregularidades encontradas pela equipe de fiscalização, explicando-lhes que especialmente em relação aos 05 (cinco) trabalhadores catadores de tocos a situação, considerada em seu conjunto, caracterizava-se como sendo trabalho análogo à condição de escravo e que, por isso, os trabalhadores foram resgatados daquela condição.

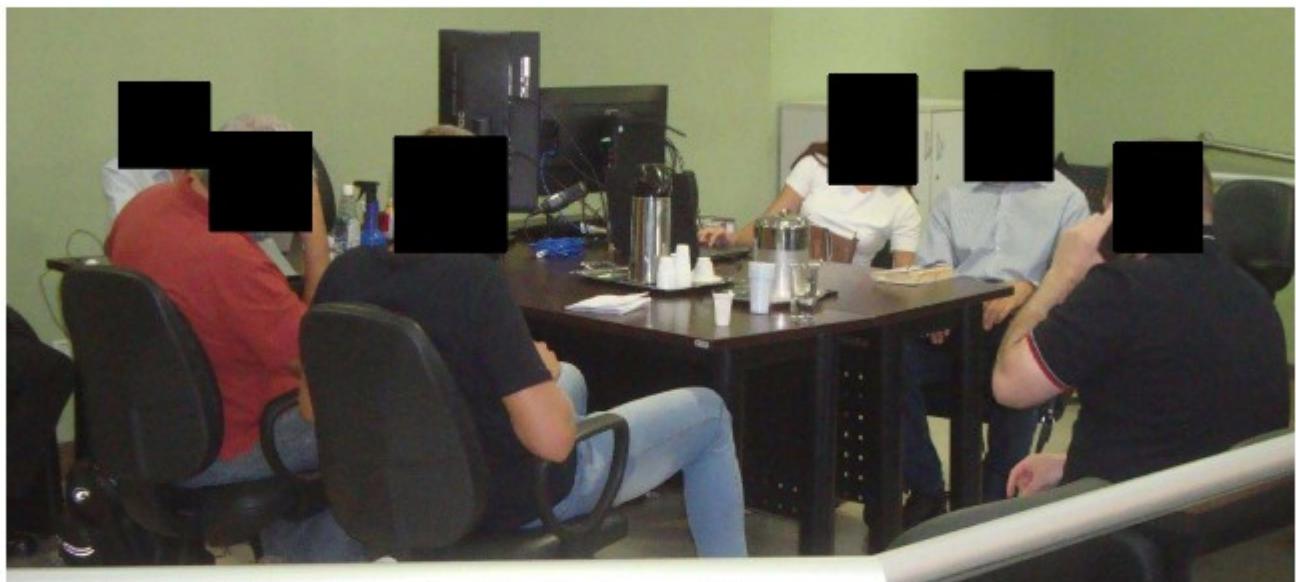


Imagen 02 – Reunião da equipe de fiscalização com o Sr. [REDACTED]

Após alguns questionamentos e explicações, o Sr. [REDACTED] concordou em realizar o pagamento dadas verbas rescisórias dos trabalhadores resgatados, bem como o dano moral individual aos trabalhadores (vide cópia da ata da primeira audiência no Anexo A-004).

E assim foi feito. Todos os trabalhadores foram registrados, à exceção do menor de 14 anos, e no dia seguinte, em 06/05/2021, as verbas rescisórias de todos os 05(cinco) rurícolas resgatados foram pagas, na sala do tribunal do júri do Fórum de Serranópolis/GO, e na presença da equipe de fiscalização, totalizando a quantia de R\$ 33.878,00 (trinta e três mil e setecentos e quarenta e seis reais), nesse valor incluído o montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de dano moral individual, sendo 3 mil para cada trabalhador (vide cópias dos Termos de Rescisão dos Contrato de Trabalho no Anexo A-005). Os registros foram efetivados em nome do Sr. [REDACTED]

[REDACTED] filho do Sr. [REDACTED], sendo aceito pela equipe de fiscalização, uma vez que ambos eram sócios-parceiros no citado empreendimento agrícola.

V. DA EXISTENCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO ENTRE OS EMPREGADORES E OS TRABALHADORES RESGATADOS

Conforme já informado, os empregadores em questão arrendaram parte da Fazenda Campo Novo, onde antes era criado gado, para desenvolver o cultivo da soja e milho. E para transformar as áreas de pastagens em terrenos de cultivo grãos, os agricultores estavam providenciando a limpeza completa dos campos, incluindo a remoção de tocos, raízes, pedras e até mesmo das árvores esparsas existentes nos pastos. Tudo isso para facilitar a utilização das máquinas e implementos agrícolas, buscando-se um maior aproveitamento do terreno e, consequentemente, uma maior produção.

E para executar tais atividades de limpeza do terreno, os empregadores haviam contratado um grupo de trabalhadores da cidade de Aporé/GO, para realizar a catação de raízes e tocos, nas áreas onde os pastos estavam sendo desmobilizados e preparados para o plantio da soja. E como a referida fazenda localiza-se a cerca de 30 km da cidade da cidade mais próxima, Aporé/GO, esses trabalhadores foram alojados em um dos abrigos existentes na referida propriedade rural.

E no decorrer da presente ação fiscal constatou-se que todos os 05 (cinco) trabalhadores rurais resgatados estavam sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, embora presentes os requisitos da relação empregatícia, conforme será abaixo explicado.

De fato, no decorrer da ação fiscal restou cristalina a presença dos elementos fáticos-jurídicos caracterizados relação empregatícia, previstos nos arts. 2º e 3º da Lei 5.889/73, quais sejam:

- a) prestação de serviços por pessoa física: os trabalhadores eram pessoas naturais;
- b) prestação de serviços efetuada com pessoalidade pelos citados empregados: os "catadores de raízes e tocos" prestavam serviços de "per si", não se fazendo substituir-se;
- c) prestação efetuada com não-eventualidade, de forma habitual: as atividades de limpeza de pastos eram realizadas de forma continua, tendo iniciado havia mais de 04 (quatro) meses, embora alguns dos trabalhadores houvessem sido contratados havia poucos dias;

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

d) onerosidade: a prestação de labor se verificava mediante contraprestação onerosa, sendo que o pagamento era realizado por produção, correspondente a R\$ R\$ 30,00 (trinta reais) por ha (hectare) de terreno limpo. Tal remuneração era repassada pelo pai do empregador (Sr. [REDACTED]) ao encarregado [REDACTED], o qual se incumbia de pagar os demais trabalhadores com o valor da diária de R\$ 80,00 (oitenta reais). Em tal valor de contraprestação (R\$ 30,00 o ha) estaria inserido também os custos de fornecimento de alimentação. Com isso, o encarregado (que também era o responsável por operar o trator do empregador usado para transportar os tocos) também acabava recebendo o mesmo salário que os demais empregados.

e) subordinação: os trabalhadores estavam sob as ordens e tinham suas atividades fiscalizadas diretamente ou pelo Sr. [REDACTED], encarregado, ou pelo filho do empregador, o Sr. [REDACTED].

Embora tenha havido inicialmente a alegação da existência de um suposto contrato de terceirização por empreitada, na prática o que existia era a prestação de serviços subordinado, uma vez que ausentes os requisitos formais e os elementos fáticos tanto da terceirização de serviços quanto do contrato de empreitada. Vejamos: i) ausência de contratação de "serviço certo e determinado", uma vez que o pagamento era realizado por produção, conforme iam realizando a limpeza do terreno, inclusive com o uso de máquinas e implementos agrícolas (trator e carreta) pertencentes ao empregador; ii) não assunção do risco da atividade pelo suposto contratado, tanto que sua remuneração final era semelhante à dos demais empregados (cerca de R\$ 80,00 por dia). Além disso, o suposto empreiteiro teve que pedir ajuda para o custeio dos alimentos dos trabalhadores, tendo recebido mil reais para tal dos empregadores (vide termo de depoimento); iii) ausência de autonomia: havia a ingerência do empregador, via seu filho [REDACTED], que visitava, inspecionava e impunha regras nas atividades do suposto prestador de serviços; iv) o suposto contratado, [REDACTED], era pessoa física e inexiste contrato escrito entre as partes prevendo qualquer tipo de repasse de prestação de serviços; v) o suposto contratado não possuía idoneidade econômica para atuar como prestador de serviços, tanto que nenhum empregado era registrado e suas condições de trabalho e moradia eram totalmente degradantes (fato que configurou-se com trabalho escravo contemporâneo); vi) o suposto contratado [REDACTED] trabalhava junto com os demais empregados, também na catação de tocos, não exercendo atividade de empreendedor, ou seja, os valores pagos ao Sr. [REDACTED] tinham consonância com os salários dos demais empregados rurais, no caso R\$ 80,00 por dia de trabalho.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

Nos trechos do depoimento do Sr. [REDACTED], abaixo citados, (integra original no Anexo A-008), encontramos evidências claras dessa subordinação:

“(...) Que em meados de janeiro de 2021 deixou de trabalhar para o Sr. [REDACTED] e passou a trabalhar para o Sr. [REDACTED]. Que a contratação foi realizada pelo Sr. [REDACTED] neto do Sr. [REDACTED]; Que foi contratado para a realização de limpeza de pastos, retirando os tocos e raízes, para plantio da soja; Que para a realização dos serviços, o declarante deveria “arrumar” outros trabalhadores para ajuda-lo; Que o empregador (e seu neto) o tratam como empreiteiro, mas entende isso é usado somente para “não dar dor de cabeça” para eles; Que não tem nenhuma liberdade na prestação de serviços, pois têm que trabalhar todos dias de segunda a sábado, exceto quando recebem o pagamento quando recebem folga sábado e domingo para ir à cidade; Que a contratação foi realizada com o [REDACTED] sendo que este prometeu ao declarante o valor de R\$ 30,00 (trinta reais) por hectare, como remuneração do declarante e os demais trabalhadores; Que trabalha junto com os demais trabalhadores, realizando a mesma atividade de catação de tocos/madeira, com a incumbência extra de coordenar as atividades dos demais; Que no início eram apenas 02 (dois) ajudantes e depois, em meados de abril, o Sr. [REDACTED] pediu ao declarante para “arrumar” mais trabalhadores para agilizar os serviços de limpeza dos pastos; Que quem determina a quantidade de pessoas a serem contratadas é o Sr. [REDACTED] e o Sr. [REDACTED]; Que de janeiro até meados de abril, tinha 02 (dois) ajudantes e que, após solicitação do Sr. [REDACTED] para contratar mais trabalhadores, o declarante conseguir arrumar mais 03 (três) pessoas para catar raízes, ficando com 04 (quatro) já que um dos deles foi embora do local; Que os R\$ 30,00 (trinta) reais pagos por hectare é usado como pagamento do declarante e dos outros ajudantes; Que após repassar a remuneração dos ajudantes, sobra somente cerca de R\$ 110,00 reais por dia de trabalho para o declarante, sendo que desse valor ainda tem que custear parte dos alimentos comprados na cidade para preparo das refeições; Que no final, sobra para o declarante praticamente o mesmo valor que os demais trabalhadores recebem, qual seja, R\$ 80,00 (oitenta reais) por dia de trabalho; Que como não estava conseguindo custear as despesas com alimentação como a valor pago pela produção, solicitou ao Sr. [REDACTED], via

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

telefone, que o ajudasse no custeio dos alimentos; Que então o Sr. [REDACTED] lhe repassou, na semana passada, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para usar na compra de alimentos; Que também ficou combinado com o Sr. [REDACTED] que este deveria fornecer alojamento para o declarante e os demais trabalhadores; Que então, desde a contratação em janeiro do corrente ano, foi disponibilizado este barraco velho onde atualmente está abrigado juntamente com os outros 04 (quatro) ajudantes; Que o local era usado como depósito pelos vaqueiros que trabalhavam no local; Que o referido alojamento estava totalmente vazio, sendo que o declarante e dos demais trabalhadores improvisaram tudo no local: arrumaram uns colchões velhos, instando-os no chão; Que buscaram alguns "palets" num galpão próximo para que os colchões não ficassem totalmente no piso; Que a fogão para o preparo de alimentos foi improvisado com tijolos e uma chapa; Que o preparo dos alimentos é feito sobre palets colocados sobre embalagens de produtos químicos; Que o banheiro existente no alojamento está todo sujo e com o piso quebrado; Que o banho era frio e que depois ganharam um chuveiro do avô de um dos trabalhadores; Que à exceção dos colchões instalados no piso e de um freezer para guardar alimentos, não há mais nenhum objeto de mobília/móveis no referido abrigo; Que quando foram alojados no local, o Sr. [REDACTED] prometeu que iria arrumar uma casa para mudarem e, assim, reformar o barraco onde estão abrigados; Todavia, já estão no local há mais de três meses e a tal reforma não foi executada; Que tanto o declarante quanto os outros 04 trabalhadores vieram da cidade de Aporé/GO, sendo que um deles [REDACTED] [REDACTED] tem 14 anos e um 17 ([REDACTED]); Que o Sr. [REDACTED] tinha conhecimento dos menores, já os tendo visto por várias vezes no local; Que o [REDACTED] sempre vem no alojamento onde estão abrigados e tem pleno conhecimento da situação em que se encontram, inclusive do fato de estarem dormindo no chão; Que água usada para consumo é tirada de uma represa, mas não é suja; Que as ferramentas de trabalho (enxadão) são fornecidas pelos empregadores, Sr. [REDACTED] e o seu neto [REDACTED]; Que nunca foram fornecidos equipamentos de proteção individual para o trabalho; Que quem fiscaliza a execução das tarefas é o Sr. [REDACTED]; Que o pagamento é realizado a cada 15 (quinze) dias pelo Sr. [REDACTED] por meio de transferência bancária para a conta da mãe do declarante; Que então

saca o dinheiro e repassa para os demais trabalhadores; Que o último pagamento foi realizado no dia 16/04/2021; Que tanto o declarante quanto os demais trabalhadores estão sem registro e que somente após a chegada da fiscalização é que o Sr. [REDACTED] comentou que iriam regularizar a situação; Que hoje pela manhã, após a visita da fiscalização na data de ontem, o Sr. [REDACTED] compareceu cedo no alojamento, por volta das 7hs da manhã, e pediu para pararem de trabalhar e ir embora, pois tinham que esperar a fiscalização “falar” o que tinham que fazer para regularizar (...) (grifei).

VI. DA CARACTERIZAÇÃO DO CASO CONCRETO NO CONCEITO DE “TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO”

Inicialmente cabe ressaltar que a caracterização de determinada situação como sendo “trabalho análogo à condição de escravo”, na modalidade de “trabalho em condições degradantes”, não se dá apenas pelo descumprimento de uma ou algumas obrigações trabalhistas, mas sim pela somatória e gravidade das irregularidades, ou seja, pelo conjunto das condições de trabalho consideradas como um todo, em regra materializadas num cenário desumano, humilhante e inaceitável aos olhos de um cidadão comum.

E foi justamente isso o que ocorreu em relação aos 05 trabalhadores resgatados da Fazenda Campo Novo, em relação aos quais foram constatadas graves infrações relacionadas às condições de trabalho e de moradia, materializadas no descumprimento das normas básicas de segurança, saúde e higiene no trabalho rural, conforme será descrito nos itens logo abaixo.

Além disso, corroborando ainda mais com esse cenário de precarização das relações de trabalho, nenhum dos 05 (cinco) rurícolas estava registrado, não tinham suas CTPS anotadas e dois deles eram menores de idade, os quais sequer poderiam estar executando atividades de catação de raízes e tocos.

Vejamos as principais irregularidades constatadas, praticamente todas elas relacionadas diretamente com os 05 (cinco) trabalhadores resgatados:

01. Manter empregado trabalhando sob à condição análoga à de escravo:

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.101.116-1)

A Portaria MTB n. 1.293/2017 e Instrução Normativa SIT n. 139/2018 explicitam de maneira clara e objetiva os termos citados no art. 149 do Código Penal Brasileiro, dentre eles a definição do que vem a ser “condições degradantes de trabalho”, afirmando se tratar de qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho. No caso das atividades rurais, as normas de segurança e saúde do trabalho são aquelas presentes na Norma Regulamentadora - NR 31 (Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura), com redação dada pela Portaria MTE n. 086/2005 que regulamentou o art. 13 da Lei 5.889/73 (Lei do Trabalhador Rural).

Conforme o registro fotográfico inserido no corpo deste relatório, não resta dúvida acerca do cenário degradante a que estavam submetidos os 05 (cinco) trabalhadores resgatados.

02. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos alojamentos de trabalhadores:

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.114.032-8)

Como já informado, o empregador em questão arrendou parte da Fazenda Campo Novo, onde antes era criado gado, para desenvolver o cultivo da soja. E para transformar as áreas de pastagens em terrenos de cultivo soja, é comum providenciar a limpeza completa dos campos, incluindo a remoção de tocos, raízes, pedras e até mesmo das árvores esparsas existentes nos pastos. Com isso, busca-se facilitar a utilização das máquinas e implementos agrícolas, obtendo-se maior aproveitamento do terreno e, consequentemente, uma maior produção.

E para executar tais atividades de limpeza do terreno, os empregadores haviam contratado um grupo de trabalhadores, da cidade de Aporé/GO, para realizar a catação de raízes e tocos nas áreas onde os pastos estavam sendo desmobilizados e preparados para o plantio da soja. E como a referida fazenda localiza-se a cerca de 30 km da cidade da cidade mais próxima, Aporé/GO, esses trabalhadores foram alojados em um dos abrigos existentes na referida propriedade rural.

Acontece que o referido alojamento consistia apenas de um barraco velho, antes usado como depósito de selaria, totalmente vazio e em péssimo estado de conservação e higiene, sem nenhuma estrutura para servir como meio de habitação, em completo desrespeito às normas de segurança, saúde e higiene no trabalho rural.

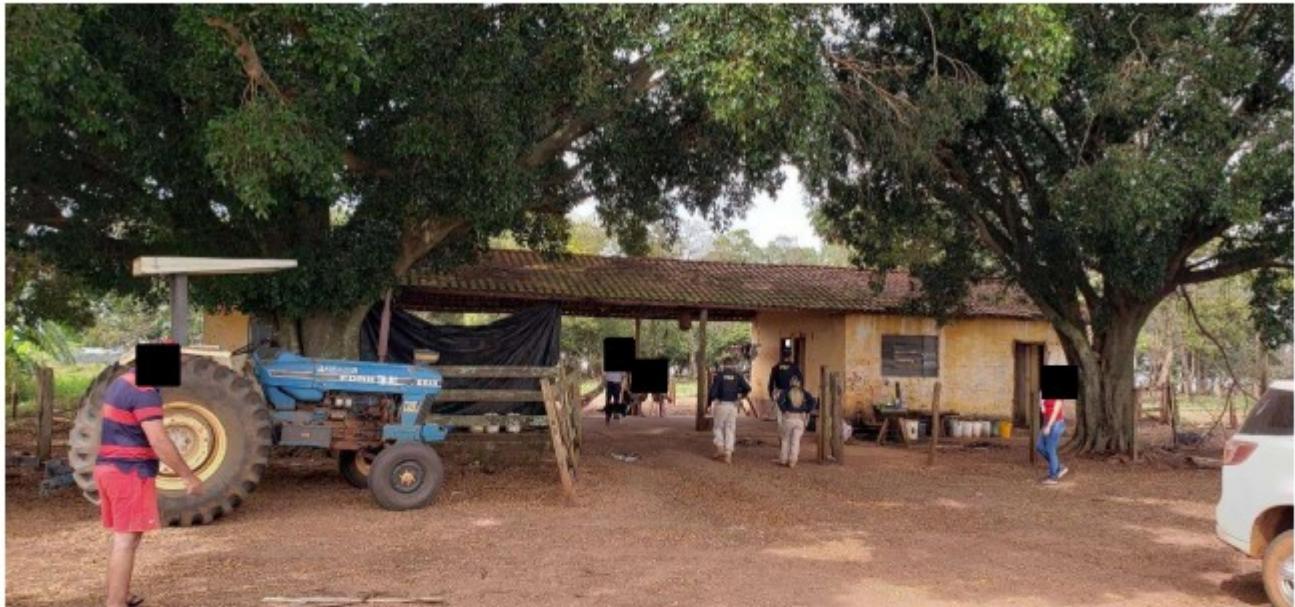


Imagen 03 – Barraco onde estavam abrigados os 05 trabalhadores resgatados da Fazenda Campo Novo, gleba arrendada pela Família [REDACTED] (coordenadas geográficas: -18.662312, -52.205247).

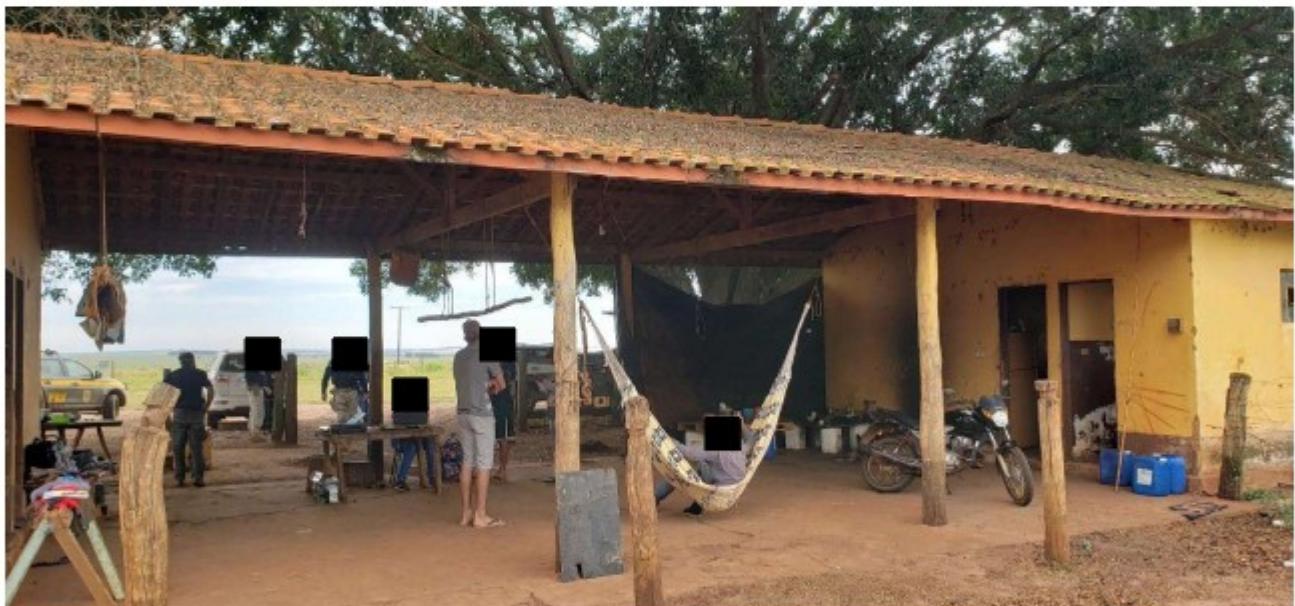


Imagen 04 – Visão geral do barraco onde estavam abrigados os 05 trabalhadores resgatados da Fazenda Campo Novo, gleba arrendada pela Família [REDACTED] (coordenadas geográficas: -18.662312, -52.205247).

Todos os trabalhadores, sem exceção, dormiam no chão, sobre colchões velhos e sujos, pois não tinham camas; no local não havia armários individuais e nem recipientes para lixo; as portas estavam quebradas, não garantindo segurança e vedação. Para amenizar a situação, os rurícolas pegaram alguns estrados (“palets”) que estavam abandonados numa edificação próxima e os utilizou como suportes para os colchões.



Imagen 05 – Colhões velhos sem camas e pertences pessoais espalhados pelo chão dos trabalhadores resgatados da Fazenda Campo Novo (gleba arrendada pela Família [REDACTED], zona rural de Aporé-GO.

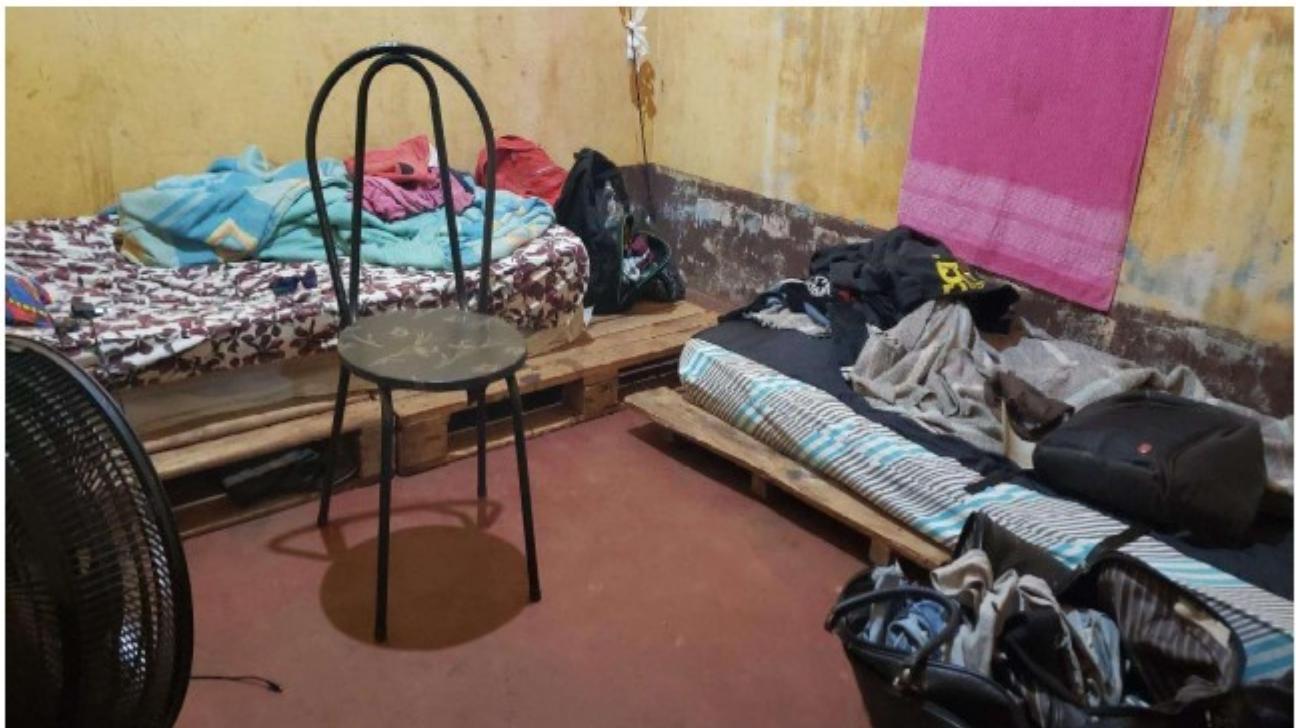


Imagen 06 – Colhões velhos sem camas e pertences pessoais espalhados pelo chão dos trabalhadores resgatados da Fazenda Campo Novo (gleba arrendada pela Família [REDACTED], zona rural de Aporé-GO.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS



Imagen 07 – Colhões velhos sem camas e pertences pessoais espalhados pelo chão dos trabalhadores resgatados da Fazenda Campo Novo (gleba arrendada pela Família [REDACTED] zona rural de Aporé-GO.



Imagen 08 – Colhões velhos sem camas e pertences pessoais espalhados pelo chão dos trabalhadores resgatados da Fazenda Campo Novo (gleba arrendada pela Família [REDACTED] zona rural de Aporé-GO.

A Norma Regulamentadora n. 31 determina que:

31.23.5.1 Os alojamentos devem: a) ter camas com colchão, separadas por no mínimo um metro, sendo permitido o uso de beliches, limitados a duas camas na mesma vertical, com espaço livre mínimo de cento e dez centímetros acima do colchão; b) ter armários individuais para guarda de objetos pessoais; c) ter portas e janelas capazes de oferecer boas condições de vedação e segurança; d) ter recipientes para coleta de lixo; e) ser separados por sexo.

Desta forma, restou claro o descumprimento das alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do citado dispositivo regulamentar.

03. Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores:

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.114.035-2)

Dentre as várias falhas constatadas nos alojamentos dos cinco trabalhadores resgatados, verificamos a completa ausência de local adequado para preparo de alimentos. Com isso, os rurícolas eram obrigados a preparar suas refeições em um local improvisado, fazendo uso de restos de materiais, tais como “palets” velhos, tocos e embalagens de agrotóxicos e outros produtos químicos.



Imagen 09 – Local onde os trabalhadores resgatados preparam suas refeições na Fazenda Campo Novo (gleba arrendada pela Família [REDACTED] zona rural de Aporé-GO.



Imagen 10 – Local onde os trabalhadores resgatados preparavam suas refeições na Fazenda Campo Novo (gleba arrendada pela Família [REDACTED] zona rural de Aporé-GO.



Imagen 11 – Local onde os trabalhadores resgatados preparavam suas refeições na Fazenda Campo Novo (gleba arrendada pela Família [REDACTED] zona rural de Aporé-GO.



Imagen 12 – Local onde os trabalhadores resgatados preparavam suas refeições na Fazenda Campo Novo (gleba arrendada pela Família [REDACTED] zona rural de Aporé-GO.

04. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às áreas de vivência:

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.114.036-1)

Dentre as várias falhas constatadas nos alojamentos dos cinco trabalhadores resgatados, verificamos que o local consistia apenas de um barraco velho, em péssimo estado de conservação, com completa ausência de condições adequadas de conservação, asseio e higiene.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS



Imagens 13 e 14 – Instalação sanitária disponibilizadas aos resgatados na Fazenda Campo Novo (gleba arrendada pela Família [REDACTED] – zona rural de Aporé-GO), com piso quebrado e sem condições adequadas de limpeza e higiene.



Imagen 15 – Local onde os trabalhadores resgatados preparavam lavavam utensílios e pertences pessoais na Fazenda Campo Novo (gleba arrendada pela Família [REDACTED] zona rural de Aporé-GO.

Cabe lembrar que a NR-31 assim dispõe sobre as áreas de vivência:

31.23.2 As áreas de vivência devem atender aos seguintes requisitos: a) condições adequadas de conservação, asseio e higiene; b) paredes de alvenaria, madeira ou material equivalente; c) piso cimentado, de madeira ou de material equivalente; d) cobertura que proteja contra as intempéries; e) iluminação e ventilação adequadas.

05. Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores:

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.114.034-4)

Dentre as várias falhas constatadas nos alojamentos dos cinco trabalhadores resgatados, verificamos a completa ausência de locais para refeição aos trabalhadores. Com isso, os rurícolas tinham que tomar suas refeições (no jantar e aos finais de semana, já que o almoço era realizado no campo) sentados no chão ou em pedaços de tijolos e tocos de madeira, uma vez que sequer havia cadeiras em número suficientes para se sentarem (só havia 01 cadeira no local).

06. Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais:

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.114.033-6)

Dentre as várias falhas constatadas nos alojamentos dos cinco trabalhadores resgatados, verificamos que não estavam sendo fornecidas roupas de cama aos referidos rurícolas, tais como lençóis, travesseiros, fronhas e cobertores. Com isso, ou o próprio trabalhador levava suas roupas de cama.

07. Deixar de fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores, e/ou fornecer EPI inadequado ao risco, e/ou deixar de manter o EPI em perfeito estado de conservação e funcionamento:

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.114.023-9)

Durante a presente ação fiscal, constatou-se que os trabalhadores rurais resgatados não recebiam EPIs (Equipamentos de Proteção Individual) adequados e de acordo com os riscos a que estavam expostos.

Com efeito, tais rurícolas laboravam catando tocos e raízes nos pastos que seriam transformados em campos de soja, expostos a vários fatores de riscos, tais como: radiação solar, devido à exposição constante ao sol; picadas por animais peçonhentos, notadamente cobras; risco de cortes, ferimentos e perfuração dos membros superiores devido ao contato com pontas de madeira dos tocos; ruído proveniente do trator utilizado no transporte dos tocos, dentre outros.

Com isso, deveriam ter recebido, dentre outros, os seguintes EPIs: botas de segurança, perneiras, capas de chuvas, luvas, óculos de segurança, bonés tipo árabe, mangotes (proteção dos braços), protetores de audição (tratorista), vestimentas de trabalho ou ao menos camisetas manga longa. Todavia, nenhum desses equipamentos era fornecido.

08. Permitir o transporte de pessoas em máquinas autopropelidas ou nos seus implementos:

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.114.030-1)

Durante as inspeções realizadas na referida propriedade rural, constamos que o

empregador em questão permitia o transporte de pessoas em máquinas autopropelidas e nos seus implementos, dentre eles os empregados resgatados.

Com efeito, como na fazenda em questão não havia meio de transporte adequado para transportar os trabalhadores até aos locais de trabalho e as distâncias a serem percorridas em muito longas, por se tratar de uma área com cerca de 2 mil hectares, os trabalhadores se deslocavam sobre os tratores e implementos, expondo-se a riscos de acidentes do trabalho por queda, esmagamento e/ou atropelamento.

Durante as inspeções, flagramos tal situação onde o trator estava sendo operado por [REDACTED] sendo que o trabalhador menor [REDACTED] estava sendo transportado sobre ao paralama da referida máquina e os rurícolas [REDACTED] [REDACTED] (de 14 anos) sendo transportados na carreta do trator.



Imagem 15 – Trabalhadores resgatados sendo transportados irregularmente na Fazenda Campo Novo (arrendamento Vanderlei [REDACTED], sobre o paralama do trator e na carretinha (implemento agrícola).



Imagens 17 e 18 – Trabalhadores resgatados sendo transportados irregularmente na Fazenda Campo Novo (arrendamento Vanderlei Elger), sobre o paralama do trator e na carretinha (implemento agrícola).

09. Permitir a reutilização de embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins ou deixar de dar a destinação final prevista na legislação vigente às embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins:

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.114.027-1)

Durante a presente ação fiscal, constatou-se que o empregador permitia a reutilização de embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins.

Com efeito, o empregador em questão faz uso de vários tipos de agrotóxicos, adjuvantes e afins, seja para realizar o controle de pragas nas plantações de soja, seja para combater o crescimento de ervas daninhas.

Durante as inspeções no estabelecimento em comento, verificou a reutilização de várias embalagens vazias de agrotóxicos, em flagrante desrespeito aos ditames da NR-31 (vide fotografias abaixo).

Além disso, constatou-se que NÃO se realizava a tríplice lavagem e a perfuração das

tampas e das embalagens de agrotóxicos e afins imediatamente após o uso, bem como não se dava às embalagens vazias de agrotóxicos a destinação final prevista na legislação vigente (devolução nos pontos de recolhimento de embalagens vazias), obrigações essas previstas no art. 6º da Lei 7.802/89 (Lei dos agrotóxicos), com redação dada pela Lei 9.974/00.



Imagen 19 – Embalagens vazias de agrotóxicos e outros produtos químicos sendo utilizadas como suporte na cozinha improvisada pelos trabalhadores.



Imagen 20 – Embalagens vazias de agrotóxicos e outros produtos químicos abandonadas ao lado do alojamento dos trabalhadores resgatados.

10. Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios:

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.114.025-5)

Durante a presente ação fiscal, através dos termos de depoimentos, constatou-se que os trabalhadores resgatados da condição análoga à de escravo não dispunham de instalações sanitárias nas frentes de trabalho.

Com isso, referidos rurícolas eram obrigados a fazer suas necessidades fisiológicas de forma improvisada, no meio do mato. Tal situação, além de não oferecer qualquer privacidade e higiene aos trabalhadores, ainda os sujeitava a contaminações diversas, expondo a risco de ataques de animais peçonhentos, bem como a irritações dérmicas diversas devido ao contato com vegetação, insetos e animais no local. E a ausência de lavatório com água limpa impossibilitava a adequada descontaminação das mãos após a evacuação, o que também pode contribuir para a ocorrência de infecções causadas pelo contato com agentes patogênicos presentes nas fezes humanas.

11. Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições:

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.114.024-7)

Durante a presente ação fiscal, através dos termos de depoimentos, constatou-se que os trabalhadores resgatados não dispunham de proteção contra intempéries por ocasiões das refeições. Todos eles eram obrigados a almoçarem sentados no chão, pedaços de tocos ou sobre suas garrafas d'água.

12. Deixar de instalar proteção cobrindo parte superior e/ou partes laterais na tomada de potência de tratores agrícolas:

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.114.037-9)

Em relação à infração em epígrafe, foi constatado que um dos tratores inspecionados não tinha a tomada de potência - TDP protegida de forma a cobrir sua face superior e faces. Da maneira como estava, a referida tomada de potência não era capaz de impedir que segmentos

corporais alcançassem sua zona perigosa de movimentação rotativa, com risco de acidente mecânico provocado por enroscamento de vestes ou adornos, evento hábil a causar agravos à integridade física como mutilações, esmagamentos e até mesmo a morte do trabalhador.



Imagens 21 e 22 – Tomada de Potência (TDP) do trator utilizado pelos trabalhadores resgatados nas atividades de limpeza de terrenos. O dispositivo sem proteção (detalhe) representava riscos de graves acidentes.

13. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à capacitação dos trabalhadores para manuseio e/ou operação segura de máquinas e/ou implementos:

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.114.031-0)

Dentre as várias irregularidades relacionadas aos cinco trabalhadores resgatados, verificamos o empregador em questão deixou de promover a capacitação para manuseio e operação segura de máquinas e implementos agrícolas, incluindo os trabalhadores resgatados que operavam tratores, [REDACTED]

De fato, durante as inspeções, verificamos que o estabelecimento rural em questão faz uso de várias máquinas e implementos agrícolas, a exemplo de tratores, adubadoras e carretas agrícolas, dentre outros. Todavia, durante as entrevistas, apurou-se que esses trabalhadores não

haviam sido submetidos à capacitação para operar tais máquinas e implementos agrícolas. Além disso, apesar de notificados para tal, não foram apresentados os certificados de capacitação correspondentes a tal obrigação.

O item 31.12.74 da Norma Regulamentadora 31 determina que o empregador rural é responsável pela capacitação dos trabalhadores visando ao manuseio e à operação segura de máquinas e implementos de acordo com as funções e atividades desenvolvidas pelos empregados, o que não foi observado pelo empregador em questão.

14. Deixar de adotar medidas de avaliação e gestão dos riscos ou adotar medidas de avaliação e gestão dos riscos em desacordo com a ordem de prioridade estabelecida na NR-31:

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.114.026-3)

Dentre as várias irregularidades, constatou-se que o empregador deixou de adotar medidas de avaliação e gestão dos riscos ao não elaborar o PGSSMTR (Programa de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente do Trabalho Rural).

Ressalta-se que nas atividades laborais de limpeza de terreno, no caso catação de todos e raízes, bem como nas demais atividades ligadas ao plantio de soja, há a presença de uma série de fatores de riscos decorrentes do uso de máquinas e implementos agrícolas, do uso intensivo de agrotóxicos, tais como: riscos de intoxicação; risco de acidentes com máquinas; radiação solar, devido à exposição constante ao sol; picadas por animais peçonhentos, notadamente cobras; risco de acidentes de por cortes, ferimentos e perfuração dos olhos e membros superiores e inferiores, dentre outros.

E ao deixar de realizar avaliações e gestão dos riscos presentes nas atividades laborais, o empregador rural em questão deixou de adotar medidas de prevenção e proteção para garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde. Tanto deixou que em relação a parte de seus ruricolas restou configurado trabalho análogo à condição de escravo, conforme descrito no presente relatório.

15. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à realização de exames médicos:

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.114.028-0)

Durante a presente ação fiscal foi constatado que o empregador em questão não estava submetendo seus empregados a exame médico admissional, conforme exigência prevista no item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31.

Especificamente em relação aos 05 (cinco) trabalhadores rurais resgatados da condição análoga à de escravo (catadores de raízes e tocos), nenhum havia sido submetido a exame médico admissional, pois sequer estavam registrados (infração objeto do auto de infração n. 22.105.801-0, capitulado no art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17).

A inexistência de exame médico admissional foi verificada na inspeção "in loco", nas entrevistas com os empregados, bem como pela não apresentação dos ASOs (Atestados de Saúde Ocupacionais) durante as inspeções no decorrer da presente ação fiscal. Os trabalhadores afirmaram que não foram submetidos a qualquer tipo de avaliação médica quanto à sua aptidão física e mental para o trabalho desenvolvido, nem foram esclarecidos sobre a existência ou não de riscos ocupacionais específicos de suas atividades.

16. Deixar de dotar o eixo cardã de proteção adequada e/ou em perfeito estado de conservação em toda sua extensão e/ou fixada na tomada de força de máquina desde a cruzeta até o acoplamento do implemento ou equipamento:

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.114.029-8)

Em relação à infração em epígrafe, foi constatado que o referido empregador mantinha implementos agrícolas acoplados em tratores, cujos eixos cardãs, que interligavam implementos agrícolas às tomadas de força de tratores, não possuíam proteção, com sérios riscos de causar acidentes do trabalho. Inclusive, tal irregularidade é causa comum de vários acidentes do trabalho na rural em nosso país, a maioria deles fatais.

Como exemplo de tal irregularidade, citamos o eixo cardã que interligavam o de o implemento agrícola de aplicação de adubo às tomadas de força de todos os tratores.



Imagem 23 – Eixo cardã sem proteção de um implemento agrícola de aplicação de adubo na Fazenda Campo Novo, de propriedade do empregador ora autuado (inspeção realizada em 29/04/2021)

17. Deixar de manter material necessário à prestação de primeiros socorros no estabelecimento e locais de trabalho:

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.114.038-7)

Em relação à infração em epígrafe, constatou-se que o referido empregador estava deixando de equipar os estabelecimentos com material necessário à prestação de primeiros socorros, considerando-se as características da atividade desenvolvida.

Com efeito, tanto na frente de trabalho de catação de tocos quanto no alojamento dos trabalhadores resgatados havia material para prestação de primeiros socorros. Dada a distância entre os locais de trabalho até a cidade mais próxima (cerca de 30 km por estrada de terra), é de extrema importância a existência de um "kit primeiros socorros" em cada uma das frentes de trabalho (aos cuidados de pessoas treinadas para esse fim), bem como na sede da fazenda, conforme os materiais indicados pelo médico do trabalho.

18. Manter em serviço trabalhador com idade inferior a 16 (dezesseis) anos:

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.114.021-2)

Em relação à infração em epígrafe, foi constatado que o referido empregador mantinha em serviço 01 (um) trabalhadores com idade inferior a 16 (dezesseis) anos. Tratava-se de

[REDACTED] nascido em 04/11/2006, portanto com 14 anos de idade. Tal menor havia sido admitido informalmente havia 03 (três) dias e laborava no local (Fazenda Campo Novo) desacompanhado de responsável legal.

Além de irregularmente contratado, já que menor de 16 anos, tal trabalhador adolescente estava laborando em condições de risco e prejudiciais ao seu desenvolvimento físico, uma vez que realizava atividades de “catador de raízes e tocos”, as quais eram realizadas ao ar livre, sem proteção contra exposição à radiação solar e sem fazer uso de uso de qualquer outro equipamento de proteção individual (EPI). Além disso, tal atividade envolvia o carregamento e transporte de raízes e tocos de tamanhos e pesos variados que podiam chegar a até 30 kg (trinta quilogramas) ou mais, segundo relataram.

Cabe ressaltar que as atividades realizadas pelo menor em questão está listada na “Lista TIP”, Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil, previstas no item 80 do Anexo do Decreto n. 6.481/2008 (Regulamento da Convenção 182, da OIT), uma vez que envolvia levantamento, transporte, carga e descarga manual de pesos, realizados frequentemente, superiores a 11 quilos, para o gênero masculino. Ou seja, a atividade exercida pelo menor afastado é proibida até mesmo para trabalhadores com idade acima de 16 e abaixo de 18 anos.

Além do mais, referido trabalhador menor estava alojado e laborando com uma turma de trabalhadores rurais, em relação aos quais restou caracterizado “trabalho análogo à condição de escravo”, na modalidade de trabalho em condições degradantes, conforme descrito neste relatório. Da mesma forma que os demais trabalhadores catadores de tocos, referido trabalhador menor foi afastado da atividade e resgatado da condição análoga à de escravo.

19. Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento:

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.114.022-1)

Dentre as várias falhas constatadas nos alojamentos dos cinco trabalhadores resgatados, verificamos Em relação à infração em epígrafe, foi constatado que o referido empregador mantinha o menor [REDACTED] [REDACTED] de 17 anos de idade, laborando em atividades perigosas (carregamento de tocos de madeira) relacionadas com limpeza de campos para plantio de soja.

Com efeito, o Decreto 6.481/08, que Lista as Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP), proibi qualquer trabalho para menores de dezoito anos em atividades que envolvam, dentre outras: a) em atividades relacionadas a carga e descarga manual de pesos superiores a 11kg (onze quilogramas) para o gênero masculino quando realizadas frequentemente (art. 2º do referido Regulamento combinado com item 80 de seu anexo); b) em "atividades realizadas ao ar livre, sem proteção adequada contra exposição à radiação solar, chuva , frio" (art. 2º do referido Regulamento combinado com item 80 de seu anexo). Acontece que as atividades realizadas pelo menor em questão eram desenvolvidas a céu aberto e o empregador não fornecia nenhuma medida de proteção, tais como: fornecimento de vestimentas, chapéus ou protetores solares. E, além disso, as atividades desenvolvidas pelo menor envolviam levantamento, transporte e descarga de tocos de madeiras, a maioria delas com pesos muito superiores a 11 kg (onze quilogramas).

Da mesma forma que os demais trabalhadores encontrados em condições degradantes, referido trabalhador menor foi afastado da atividade e resgatado da condição análoga à de escravo.

20. Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente:

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.105.801-0)

Conforme já alhures relatado, o empregador em questão mantinha todos os seus trabalhadores sem registro em livro, ficha ou sistema eletrônico, incluindo aqueles resgatados da condição análoga à de escravo, embora presentes os requisitos da relação empregatícia.

VII. BREVES CONSIDERAÇÕES TEÓRICAS ACERCA DO TEMA “SUBMISSÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO”

Com o advento da Lei 10.803/2003, que deu nova redação ao art. 149, do Código Penal Brasileiro, o conceito de trabalho análogo à condição de escravo, ou simplesmente trabalho escravo moderno, como é mais conhecido, passou a abranger situações outras que vão além da violação da liberdade do trabalhador, do seu direito de ir e vir. Com isso, o Direito brasileiro passou a conferir proteção jurídica a um direito tanto ou mais importante que a liberdade: a dignidade humana.

Com fundamentado numa série de princípios constitucionais insculpidos na atual Constituição Federal, notadamente nos princípios da dignidade humana, da função social da propriedade e na valorização do trabalho, o legislador brasileiro passou a prescrever como ilícitas condutas violadoras de direitos fundamentais do ser humano.

Com isso, o combate ao trabalho escravo no Brasil, referência mundial no assunto, levou primeiro o doutrinador e o jurista laboral, e depois o legislador brasileiro, a uma postura ampliativa do conceito de trabalho escravo para alcançar situações que não exigem, em todas as suas formas, a restrição da liberdade de locomoção. Tal formulação visa dar maior efetividade ao combate às condições degradantes às quais os trabalhadores são submetidos.

Esse avanço no conceito de trabalho análogo à condição de escravo foi trazido pela Lei 10.803/2003 que deu nova redação ao art. 149 do Código Penal Brasileiro.

Como a normatização específica do fenômeno em estudo está prevista basicamente na lei penal brasileira, o hermeneuta trabalhista tem que buscar os conceitos sobre o instituto no Código Penal e aplicar, por analogia, no âmbito trabalhista-administrativo. Vejamos o que dispõe o Código Penal Brasileiro sobre o tema:

“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou

objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.”

Do texto do referido dispositivo legal, podemos extrair quatro principais condutas típicas consubstanciadoras da prática de “redução à condição análoga à de escravo”, quais sejam: a) submeter o trabalhador a trabalhos forçados; b) submeter o trabalhador a jornada exaustiva; c) submeter o trabalhador a condições degradantes de trabalho; e, d) restringir, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, ou servidão por dívida.

Tanto o trabalho forçado quanto a servidão por dívida visam resguardar a liberdade do trabalhador, estando também compreendidas pela concepção clássica de trabalho escravo.

Já as modalidades de submissão de trabalhadores a jornadas exaustivas de trabalho e a condições degradantes de trabalho constituem inovações trazidas pela Lei 10.803/2003 que deu nova redação ao citado artigo. Ambas têm sido objeto de constantes discussões e debates, gerando diferentes interpretações por parte da doutrina e dos agentes públicos que trabalham direta ou indiretamente com a questão do trabalho escravo contemporâneo no Brasil. Vejamos o que diz Brito Filho:

“É fato que, mesmo após 6 anos, as alterações introduzidas no art. 149 do Código Penal Brasileiro (CP) por força da Lei 10.803, de 11 de dezembro de 2003, não foram compreendidas de maneira uniforme. Persistem posições divergentes, mesmo entre os responsáveis pelo seu combate, o que finda por beneficiar aqueles que se servem do trabalho humano sem nenhum respeito pela pessoa que o presta” (BRITO FILHO, 2010, p. 62).

O que de fato acontece é que a definição, caracterização e delimitação do que vem a ser condição análoga à de escravo passa pela valoração e sopesamentos de princípios constitucionais ligados aos direitos fundamentais da pessoa humana, notadamente quando se fala em jornadas exaustivas e condições degradantes de trabalho, conceitos intrinsecamente ligados à dignidade humana. Trata-se de conceitos jurídicos indeterminados.

Na verdade, todas as formas de subsunção de condutas às figuras típicas previstas no art. 149 do Código Penal estão, de uma forma ou de outra, relacionadas com princípios constitucionais basilares do estado democrático de direito, como bem assevera SILVA:

“Pode-se concluir, portanto, que o principal fundamento para a vedação de todas as espécies de trabalho análogo ao de escravo é a dignidade da pessoa humana, pois não há se falar em dignidade sem respeito à integridade física, mental e moral do ser humano, sem que haja liberdade, autonomia e igualdade em direitos, sem serem minimamente garantidos os

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

direitos fundamentais, sem, enfim, serem asseguradas as condições mínimas para uma vida com gosto de humanidade. Tanto é verdade, que o Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que o crime de redução a condição análoga à de escravo, definido pelo art. 149 do CP, viola o conjunto normativo constitucional que visa à proteção e efetivação dos direitos fundamentais do ser humano, caracterizando-se como crime contra a organização do trabalho, atingindo, não só o sistema de órgãos e instituições com atribuições para proteger os trabalhadores, mas os próprios obreiros, nas esferas em que a Constituição Federal lhes confere proteção máxima, de sorte a atrair a competência da Justiça Federal para seu julgamento. (SILVA, Marcello Ribeiro. Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema. 2010).

Depois de vasta experiência, com mais de 15 (quinze) anos atuando diretamente na repressão a esta forma vil de exploração dos trabalhadores, o Ministério do Trabalho editou um instrumento normativo no qual o órgão se manifesta claramente sobre o conceito do que vem a ser trabalho em condições análogas às de escravo. Trata-se da Instrução Normativa nº 91, de 06/10/2011, atualmente substituída pela Portaria MTE 1.293/2017 e pela Instrução Normativa SIT n. 139, de 22/01/2018.

A Portaria MTb n. 1.293, de 28/12/2017, é atualmente o principal instrumento normativo que esclarece detalhadamente os conceitos sobre o tema “trabalho análogo à condição de escravo”. Vejamos:

“Art. 1º - Para fins de concessão de benefício de seguro-desemprego ao trabalhador que for encontrado em condição análoga à de escravo no curso de fiscalização do Ministério do Trabalho, nos termos da Portaria MTE nº 1.153, de 13 de outubro de 2003, bem como para inclusão de administrados no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo, estabelecido pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4, de 11 de maio de 2016, considera-se em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a:

I - Trabalho forçado;

II - Jornada exaustiva;

III - Condição degradante de trabalho;

IV - Restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho;

V - Retenção no local de trabalho em razão de:

a) Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte;

b) Manutenção de vigilância ostensiva;

c) Apoderamento de documentos ou objetos pessoais.

Art. 2º - Para os fins previstos na presente Portaria:

I - Trabalho forçado é aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente.

II - Jornada exaustiva é toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados a segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social.

III - Condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

IV - Restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida é a limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros.

V - Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte é toda forma de limitação ao uso de meio de transporte existente, particular ou público, possível de ser utilizado pelo trabalhador para deixar local de trabalho ou de alojamento.

VI - Vigilância ostensiva no local de trabalho é qualquer forma de controle ou fiscalização, direta ou indireta, por parte do empregador ou preposto, sobre a pessoa do trabalhador que o impeça de deixar local de trabalho ou alojamento.

VII - Apoderamento de documentos ou objetos pessoais é qualquer forma de posse ilícita do empregador ou preposto sobre documentos ou objetos pessoais do trabalhador." (Grifos nossos).

Já a instrução Normativa SIT n. 139/2018 reforça os conceitos já previstos na Portaria MTb 1.293/2017, esclarecendo mais alguns detalhes. Vejamos alguns trechos desta norma:

"Art. 6º. Considera-se em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a:

I - Trabalho forçado;

II - Jornada exaustiva;

III - Condição degradante de trabalho;

IV - Restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho;

V - Retenção no local de trabalho em razão de:

a) cerceamento do uso de qualquer meio de transporte;

b) manutenção de vigilância ostensiva;

c) apoderamento de documentos ou objetos pessoais.

O art. 7º da referida instrução normativa, por sua vez, explica o que vem a ser cada uma dessas modalidades consubstanciadoras da caracterização de trabalho escravo moderno. Vejamos:

Art. 7º. Para os fins previstos na presente Instrução Normativa:

I - Trabalho forçado é aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente.

II - Jornada exaustiva é toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados a segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social.

III - Condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

IV - Restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida é a limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros.

V - Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte é toda forma de limitação ao uso de meio de transporte existente, particular ou público, possível de ser utilizado pelo trabalhador para deixar local de trabalho ou de alojamento.

VI - Vigilância ostensiva no local de trabalho é qualquer forma de controle ou fiscalização, direta ou indireta, por parte do empregador ou preposto, sobre a pessoa do trabalhador que o impeça de deixar local de trabalho ou alojamento.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

VII - Apoderamento de documentos ou objetos pessoais é qualquer forma de posse ilícita do empregador ou preposto sobre documentos ou objetos pessoais do trabalhador. (grifos nossos).

Conforme se pode depreender pela regulamentação acima, há várias formas de condutas passíveis de caracterização como sendo “trabalho em condições análogas à de escravo”, merecendo destaque o “trabalho forçado”, a “jornada exaustiva” e a “condição degradante de trabalho”.

Mais uma vez, cabe ressaltar que é o quadro contextual das irregularidades, consideradas na sua totalidade, é que configura trabalho análogo à condição de escravo, e não uma ou algumas meras infrações trabalhistas. Ou seja, a configuração de trabalho análogo à condição de escravo decorre de um conjunto de ações e omissões por parte do empregador que ferem os mais básicos direitos da pessoa humana, deixando de garantir um patamar mínimo civilizatório e colocando o trabalhador em situação semelhante à escravidão. E, em muitos casos, sem poder reagir e buscar a proteção do Estado. Isso, sem dúvida, é viver como se escravo fosse.

Importante aqui citar a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-00-6 RO, em 09 de dezembro de 2015, a qual reproduzimos trechos:

"[...] A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq. 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012). Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88). Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que "Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes. Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos participes dos contratos de

trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais [...]”

No caso em questão, a conduta do empregadores [REDACTED] e sócios de submeterem seus empregados a condições desumanas e degradantes de trabalho afronta os fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, previstos nos incisos III e IV do art. 1º da Constituição Federal. Ofende também direitos fundamentais insculpidos no artigo 5º, em especial no inciso III, que dispõe que “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante”.

Reforçando tal dogma, a Constituição da República Federativa do Brasil erigi o bem jurídico “trabalho” como valor social, um dos fundamentos do estado democrático de direito (CF, art. 1º, inc. IV), prevendo também que a ordem econômica deve ser fundada na valorização do trabalho (art.170) e que a ordem social deve ter por base o primado do trabalho (art. 193).

Além do mais, o comportamento dos empregadores ora em questão viola normas internacionais sobre direitos humanos positivadas em tratados e convenções internacionais das quais o Brasil é signatário, como por exemplo: Convenção da OIT nº 29 (Decreto nº 41.721/57); Convenção da OIT nº 105 (Decreto nº 58.822/66); Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/66); e, em especial, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também denominada Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil fez sua adesão em 28/05/1992, ratificando-a através do Decreto nº 678/1992.

Em resumo, as violações acima descritas, consideradas em seu conjunto e evidenciadas na totalidade dos autos de infração lavrados contra o empregador durante a presente ação fiscal, demonstram que a situação encontrada caracteriza-se com sendo “trabalho análogo à condição de escravo”, na modalidade de “trabalho em condições degradantes”, pela gravidade, quantidade e intensidade das infrações constatadas.

Em face do exposto, concluiu-se pela submissão dos 05 (cinco) trabalhadores rurais em questão no conceito de submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo, na modalidade de “trabalho em condições degradantes”, fato que motivou o resgate deles pela equipe de fiscalização, conforme determina o art. art. 2º-C da Lei 7.998/90 c/c art. 8º da Portaria MTE 1.293/2017 e Instrução Normativa SIT/MTE n. 139/2018.

VIII. AÇÕES ADMINISTRATIVAS EXECUTADAS

1.1 Do resgate dos trabalhadores:

Tendo em vista o descumprimento de preceitos mínimos de dignidade da pessoa humana por parte dos responsáveis pela contratação dos empregados da Fazenda Tamboril em relação ao citado grupo de 24 (vinte e quatro) rurícolas, estes foram resgatados das condições degradantes de trabalho e alojamento às quais se encontravam, conforme determina a legislação vigente (art. 2º-C, §§ 1º e 2º, da Lei 7.998/90 c/c art. 8º da Portaria MTE n. 1.293/2017 e art. 16 da Instrução Normativa SIT/MTE n. 139/2018).

O empregador foi informado que as condições às quais os trabalhadores resgatados estavam sendo submetidos constituíam situação de trabalho análogo à condição de escravo, na modalidade de “condições degradantes de trabalho”. Além disso, foi notificado, para, conforme determina o art. 17 da Instrução Normativa MTE n. 139/2018¹: a) providenciar a regularização dos contratos de trabalho dos trabalhadores resgatados; b) realizar o pagamento das verbas rescisórias dos trabalhadores que estavam sendo resgatados; c) recolher o FGTS, dentre outras obrigações (cópia da Notificação no Anexo A-003).

1.2 Do pagamento das verbas rescisórias:

Como já informado, no decorrer da ação fiscal os empregadores foram notificados, conforme determina o art. 17 da Instrução Normativa MTE n. 139/2018²: a) providenciar a

¹ Art. 17. O Auditor-Fiscal do Trabalho, ao constatar trabalho em condição análoga à de escravo, em observância ao art. 2º-C da Lei n.º 7.998, notificará por escrito o empregador ou preposto para que tome, às suas expensas, as seguintes providências: I - A imediata cessação das atividades dos trabalhadores e das circunstâncias ou condutas que estejam determinando a submissão desses trabalhadores à condição análoga à de escravo; II - A regularização e rescisão dos contratos de trabalho, com a apuração dos mesmos direitos devidos no caso de rescisão indireta; III - O pagamento dos créditos trabalhistas por meio dos competentes Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho; IV - O recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e da Contribuição Social correspondente; V - O retorno aos locais de origem daqueles trabalhadores recrutados fora da localidade de prestação dos serviços; VI - O cumprimento das obrigações acessórias ao contrato de trabalho enquanto não tomadas todas as providências para regularização e recomposição dos direitos dos trabalhadores.

² Art. 17. O Auditor-Fiscal do Trabalho, ao constatar trabalho em condição análoga à de escravo, em observância ao art. 2º-C da Lei n.º 7.998, notificará por escrito o empregador ou preposto para que tome, às suas expensas, as seguintes providências: I - A imediata cessação das atividades dos trabalhadores e das circunstâncias ou condutas que estejam determinando a submissão desses trabalhadores à condição análoga à de escravo; II - A regularização e rescisão dos contratos de trabalho, com a apuração dos mesmos direitos devidos no caso de rescisão indireta; III - O pagamento dos créditos trabalhistas por meio dos competentes Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho; IV - O recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e da Contribuição Social correspondente; V - O retorno aos locais de origem daqueles trabalhadores recrutados fora da localidade de prestação dos serviços; VI - O cumprimento das obrigações acessórias ao contrato de trabalho enquanto não tomadas todas as providências para regularização e recomposição dos direitos dos trabalhadores.

regularização dos contratos de trabalho dos trabalhadores resgatados; b) realizar o pagamento das verbas rescisórias dos trabalhadores que estavam sendo resgatados; c) recolher o FGTS, dentre outras obrigações.

Após alguns questionamentos e explicações, o Sr. [REDACTED] concordou em realizar o pagamento dadas verbas rescisórias dos trabalhadores resgatados, bem como o dano moral individual aos trabalhadores (vide cópia da ata da primeira audiência no Anexo A-004).

E assim foi feito. Todos os trabalhadores foram registrados, à exceção do menor de 14 anos, e no dia seguinte, em 06/05/2021, as verbas rescisórias de todos os 05(cinco) ruricolas resgatados foram pagas, na sala do tribunal do júri do Fórum de Serranópolis/GO, e na presença da equipe de fiscalização, totalizando a quantia de R\$ 33.878,00 (trinta e três mil e setecentos e quarenta e seis reais), nesse valor incluído o montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de dano moral individual, sendo 3 mil para cada trabalhador (vide cópias dos Termos de Rescisão dos Contratos de Trabalho no Anexo A-005). Os registros foram efetivados em nome do Sr. [REDACTED]

[REDACTED] filho do Sr. [REDACTED] sendo aceito pela equipe de fiscalização, uma vez que ambos eram sócios-parceiros no citado empreendimento agrícola.

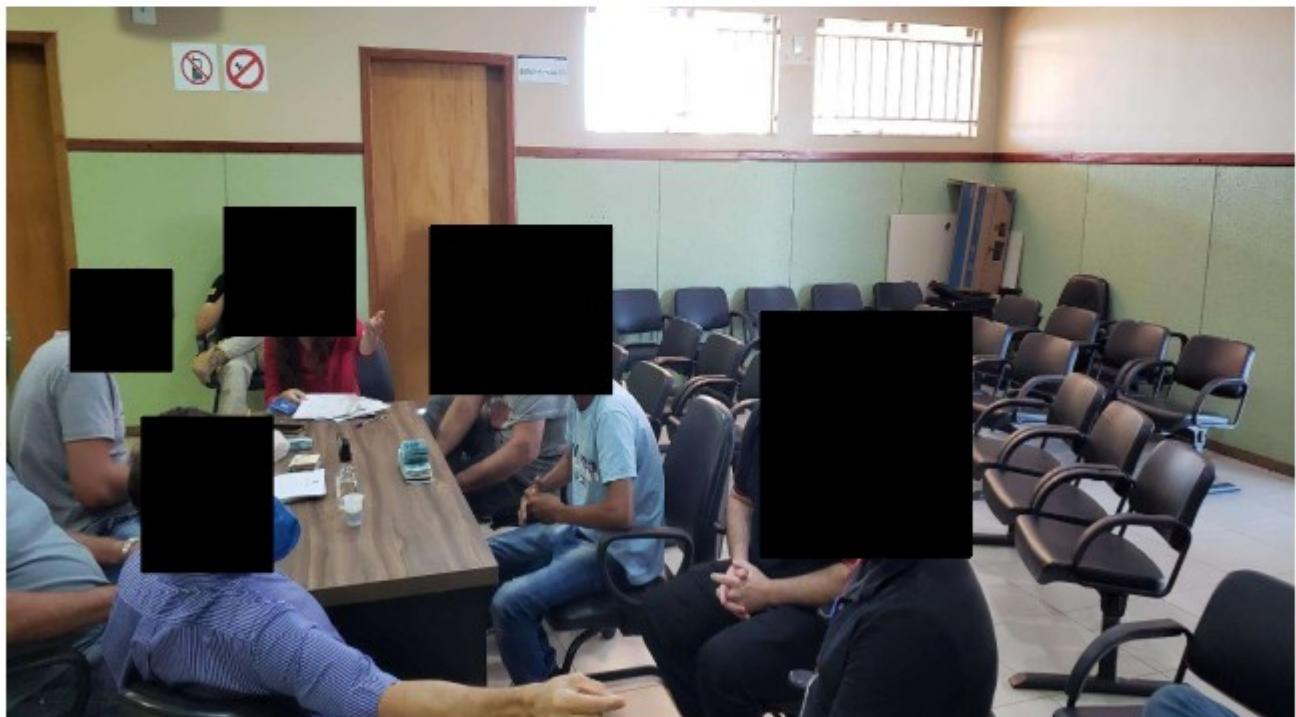


Imagen 24 – Realização do pagamento das verbas rescisórias dos trabalhadores resgatados, no Fórum da Comarca de Serranópolis/GO, em 06/05/2021.



Imagen 25 – Realização do pagamento das verbas rescisórias dos trabalhadores resgatados, no Fórum da Comarca de Serranópolis/GO, em 06/05/2021.

1.3 Do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS):

Com a regularização dos vínculos de emprego dos citados trabalhadores rurais, posteriormente foi recolhido o FGTS.

1.4 Da emissão das Guias de Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatado:

Todos os 05 (cinco) trabalhadores resgatados foram cadastrados no sistema do “Seguro-Desemprego de Trabalhador Resgatado-SDTR), inclusive o menor de idade (14 anos), conforme determina o art.2º-C³ da Lei 7998/90 c/c art. 28 da Instrução Normativa SIT/MTb nº 139/2018⁴ (vide cópias os termos de cadastramento no seguro desemprego no Anexo A-006).

³ “Art. 2º-C O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo. ([Artigo incluído pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002](#))”

⁴ “28. Caberá ao Auditor-Fiscal do Trabalho, devidamente credenciado junto à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (SPPE), o preenchimento do requerimento do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado, entregando uma via ao interessado e outra à Chefia imediata, para que seja encaminhado à DETRAE. Parágrafo único. Cópia do Requerimento do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado emitido deverá constar de Anexo do relatório de fiscalização..”

1.5 Dos autos de infração lavrados:

Ao todo foram lavrados 20 (vinte e um) autos de infração, praticamente todos referentes a irregularidades relacionadas aos 05 (cinco) trabalhadores resgatados da condição análoga à de escravo.

Como já afirmado em várias passagens desse relatório, o que caracteriza determinada situação como sendo “trabalho análogo à condição de escravo” não é o descumprimento de uma ou algumas poucas e comuns obrigações trabalhistas, mas sim a quantidade e gravidade das irregularidades consideradas como um todo. E no caso em epígrafe, tais infrações estão todas descritas nos 20 (vinte) autos de infração abaixo relacionados (cópias no Anexo A-010).

Id	Nº. A.I.	Ementa	Infração	Caputulação
1	22.101.116-1	001727-2	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.
2	22.105.801-0	001775-2	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
3	22.114.021-2	001427-3	Manter em serviço trabalhador com idade inferior a 16 (dezesseis) anos.	Art. 403, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
4	22.114.022-1	001603-9	Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.	Art. 405, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho.
5	22.114.023-9	131798-9	Deixar de fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores, e/ou fornecer EPI inadequado ao risco, e/ou deixar de manter o EPI em perfeito estado de conservação e funcionamento.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.20.1 e 31.20.1.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
6	22.114.024-7	131372-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
7	22.114.025-5	131363-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

			inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.	
8	22.114.026-3	131014-3	Deixar de adotar medidas de avaliação e gestão dos riscos ou adotar medidas de avaliação e gestão dos riscos em desacordo com a ordem de prioridade estabelecida na NR-31.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "I", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
9	22.114.027-1	131737-7	Deixar de manter os agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins em suas embalagens originais, com seus rótulos e bulas e/ou permitir a reutilização de embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins ou deixar de dar a destinação final prevista na legislação vigente às embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.8.14 e 31.8.15 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
10	22.114.028-0	131714-8	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à realização de exames médicos.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
11	22.114.029-8	131525-0	Deixar de dotar o eixo cardã de proteção adequada e/ou em perfeito estado de conservação em toda sua extensão e/ou fixada na tomada de força de máquina desde a cruzeta até o acoplamento do implemento ou equipamento.	Art. 13 da Lei no 5.889/1973, c/c item 31.12.22, da NR-31, com redação da Portaria nº 2546/2011.
12	22.114.030-1	131482-3	Permitir o transporte de pessoas em máquinas autopropelidas ou nos seus implementos.	Art. 13 da Lei no 5.889/1973, c/c item 31.12.4, da NR-31, com redação da Portaria nº 2546/2011.
13	22.114.031-0	131783-0	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à capacitação dos trabalhadores para manuseio e/ou operação segura de máquinas e/ou implementos.	Art. 13 da Lei no 5.889/1973, c/c itens 31.12.74 e 31.12.75, alíneas "a", "b", "c" e "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 2546/2011.
14	22.114.032-8	131807-1	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos alojamentos.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
15	22.114.033-6	131472-6	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
16	22.114.034-4	131342-8	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
17	22.114.035-2	131344-4	Deixar de disponibilizar local adequado para	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c

INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

			preparo de alimentos aos trabalhadores.	item 31.23.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
18	22.114.036-1	131803-9	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às áreas de vivência.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.23.2, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", e 31.23.2.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
19	22.114.037-9	131543-9	Deixar de instalar proteção cobrindo parte superior e/ou partes laterais na tomada de potência de tratores agrícolas.	Art. 13 da Lei no 5.889/1973, c/c item 31.12.35, da NR-31, com redação da Portaria nº 2546/2011.
20	22.114.038-7	131716-4	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao material necessário à prestação de primeiros socorros.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.5.1.3.6 e 31.5.1.3.7 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

1.6 Da atuação do Ministério Público do Trabalho:

Participou da presente operação a Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região (Goiás), na pessoa do Procurador do Trabalho Dr. [REDACTED] participando das inspeções, bem como das audiências com trabalhadores, empregador e demais responsáveis.

No decorrer da ação fiscal o empregador em questão se comprometeu com o representante do Ministério Público do Trabalho, por meio de assinatura de TAC - Termo de Ajustamento de Conduta, a se adequar às normas de proteção ao trabalho, sob pena de incidir em multas específicas, incluindo todas as obrigações objeto dos autos de infração aqui relacionados. Igualmente, no mês TAC, o empregador se comprometeu a pagar multa por dano moral coletivo no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) (cópia do TAC no Anexo A-007).

IX. RELAÇÃO DOS EMPREGADOS RESGATADOS

Nome		Adm	função	Remuneração	Saída
1	[REDACTED]	26/04/2021	Trab. Rural Polivalente	2.400,00	29/04/2021
2	[REDACTED]	26/04/2021	Trab. Rural Polivalente	2.400,00	29/04/2021
3	[REDACTED]	26/04/2021	Trab. Rural Polivalente	2.400,00	29/04/2021
4	[REDACTED]	26/04/2021	Trab. Rural Polivalente	2.400,00	29/04/2021
5	[REDACTED]	15/01/2021	Trab. Rural - tratorista	2.400,00	29/04/2021

X. DAS PROVAS COLHIDAS

Os fatos acima narrados constam de vasto material probatório que acompanha o presente Relatório de Fiscalização, quais sejam:

- a) Todos os trabalhadores resgatados prestaram depoimento por escrito, ocasião em que declararam espontaneamente as condições de trabalho e alojamento às quais estavam sendo submetidos e outros fatos relacionados à relações laborais (cópia dos termos de depoimentos no Anexo A-008);
- b) Foram realizadas inspeções e entrevistados todos os trabalhadores nos locais de trabalho, conforme registro fotográfico inserido no corpo desse relatório;
- c) Foi realizado registro fotográfico das condições de trabalho e das moradias dos trabalhadores envolvidos, conforme as imagens inseridas no corpo deste relatório de fiscalização;
- d) Foram analisados e produzidos diversos documentos, os quais foram citados no decorrer das explanações deste relatório, sendo alguns deles anexados a este documento.

XI. DA DURAÇÃO DOS FATOS ILÍCITOS

As informações levantadas durante a operação são no sentido de que os empregadores envolvidos iniciaram as atividades no local havia poucos meses, após pactuação do contrato de parceria alhures citado. Especificamente em relação aos 05 (cinco) trabalhadores resgatados, um deles estava naquelas condições fazia cerca de 03 meses e o restante apenas alguns dias.

XII. DO AFASTAMENTO DOS TRABALHADORES MENORES

Conforme determina a legislação (art. 407 da CLT c/c Instrução Normativa SIT/MTE n. 102/2013), os dois trabalhadores menores de idade foram afastados de suas atividades (cópias no

Anexo A-009). E assim com os demais trabalhadores da referida turma de catadores de tocos, eles também foram resgatados da condição análoga à de escravo.

XIII. DA QUALIFICAÇÃO DOS TRABALHADORES RESGATADOS

Os dados completos dos 05 (cinco) trabalhadores resgatados podem ser obtidos nas Guias de Requerimento de Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatados (cópias no Anexo A-006) e nos Termos de Rescisão dos Contratos de Trabalho (cópias no Anexo A-005).

XIV. CONCLUSÃO

Por tudo o que foi acima relatado, podemos seguramente afirmar que as condições de trabalho flagradas pela equipe de fiscalização dos 05 (cinco) trabalhadores rurais resgatados, da Fazenda Campo Novo, subsistem-se no conceito de submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou trabalho escravo contemporâneo, na modalidade trabalho em condições degradantes. A gravidade e a intensidade do conjunto das violações constatadas, e evidenciadas na totalidade dos 20 (vinte) autos de infração lavrados contra empregador [REDACTED] demonstram que a situação flagrada pela equipe de fiscalização era totalmente desumana e indigna, merecendo destaque as péssimas condições de alojamento a que estavam submetidos.

Desta forma, conclui-se que os 05 (cinco) trabalhadores rurais “catadores de tocos” em questão estavam sendo submetido a condições análogas às de escravo, na modalidade “trabalho em condições degradantes”, fato que motivou o resgate de todos eles desta condição, conforme determinação da Lei 7.998/90, art. 2º-C, §§ 1º e 2º, c/c art. 8º da Portaria MTE n. 1.293/2017 e art. 16 da Instrução Normativa SIT/MTE n. 139/2018.

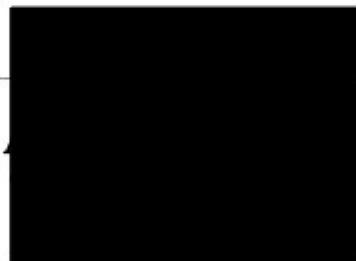
XV. SUGESTÃO DE ENVIO DE CÓPIA DESTE RELATÓRIO

Para que sejam tomadas as devidas providências, ou para mero conhecimento, sugerimos o envio de cópia deste relatório para, além dos os órgãos de praxe:

a) Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, do município da Aporé/GO, para ciência e acompanhamento dos trabalhadores resgatados, especialmente os dois menores de idade, conforme consta alhures neste relatório.

É o relatório.

Goiânia/GO, 31 maio de 2021.



XVI. ANEXOS

- a) Anexo A-001: Denúncia;
- b) Anexo A-002: Contrato de arrendamento da Fazenda Campo Novo;
- c) Anexo A-003: Termo de Notificação I.N. 139-2018;
- d) Anexo A-004: Ata da reunião inicial com empregador;
- e) Anexo A-005: TRCT - Recibos de Rescisão;
- f) Anexo A-006: Guias de requerimentos de Seguro-Desemprego dos trabalhadores resgatados;
- g) Anexo A-007: Termo de Ajusto de Conduta firmado entre empregador e MPT;
- h) Anexo A-008: Depoimentos dos trabalhadores resgatados;
- i) Anexo A-009: Termo de afastamento dos trabalhadores menores;
- j) Anexo A-010: Autos de Infração relacionados ao trabalho escravo.